

Parágrafo 4º- Todos os objetivos elencados no Artigo 1º e demais itens desta legislação deverão ser contemplados já no próprio projeto de movimento de terra para fim de licença prévia.

Parágrafo 5º- O Projeto de lei deverá discriminar o objetivo ou uso a que se destina.

Artigo 7º - O projeto de movimentação de terra deverá ser elaborado tendo em vista:

- I. a mínima alteração da topografia do terreno e de sua superfície através da compensação entre cortes e aterros;
- II. a mínima exportação e/ou importação de solo;
- III. o reaproveitamento obrigatório da camada superior de solo fértil em área superior a 1000 m².

IV Medidas de prevenção à erosão.

Artigo 8º- Serão consideradas infrações passíveis de aplicação de multas os seguintes casos:

- a. execução de movimento de terra em desconformidade com o projeto aprovado;
- b. Paralisação temporária injustificada da movimentação de terra;
- c. Despejo de material em via pública em áreas não autorizadas;
- d. Assoreamentos nos sistemas de drenagem;
- e. Formação de áreas instáveis em taludes de cortes e aterros.

Artigo 9º - Por ocasião da conclusão da movimento de terra o proprietário ou o responsável técnico pela obra deverá requerer a expedição do respectivo Auto de Conclusão.

Parágrafo único - A expedição do Auto de Conclusão dependerá da solução das autuações aplicadas à obra.

Artigo 10º - Os terrenos erodidos em função do abandono de obra de movimentação de terra até a data da promulgação desta lei, deverão ser regularizados nos termos desta lei num prazo a ser definido pelo Executivo Municipal.

Artigo 11º- As condições, exigências, procedimentos, prazos, taxas, infrações, penalidades e multas para o licenciamento e execução de obras de movimentação de terra em loteamentos, áreas de empréstimo, mineração, depósitos de material excedente, obras civis (desmatamentos), assim como em situações que impliquem em áreas de risco geológico-geotécnico, serão regulamentadas pelo Executivo Municipal.

Artigo 12º- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em especial os artigos nºs. 117 118, e 119 da Lei Municipal nº. 5617/2000 (Cód. de Obras) e Lei Municipal nº. 3425/89.

Parágrafo único: As despesas decorrentes com a execução da presente lei correrão por conta de verbas próprias, consignadas no orçamento e suplementadas se necessário.

ANEXO I

- I. Área de empréstimo: jazida de solos minerais e rochas utilizados em obras de movimentação de terra situadas em locais externos ao terreno onde se encontra;
- II. Área de risco geológico-geotécnico: áreas onde exista o perigo ou a possibilidade de perigo de ocorrência de danos materiais ou sociais advindos de escorregamentos ou processos correlatos;
- III. Assoreamento; processo de acumulação excessiva de sedimentos e/ou detritos transportados por via hídrica, em locais onde a deposição do material é maior do que a capacidade de remoção natural pelos agentes de seu transporte;
- IV. Degradação da qualidade ambiental: alteração adversa das características do meio ambiente;
- V. Depósito de material excedente: terreno utilizado para recebimento de materiais inertes, tais como solos, rochas, sedimentos e resíduos de construção e demolição;
- VI. Erosão: processo de desprendimento e carreamento de partículas de solo e/ou rocha por agentes naturais tais como as águas pluviais e fluviais, pela ação da gravidade, ou pelo vento por ação da dinâmica atmosférica;
- VII. Escorregamento: movimento gravitacional de massa de solo e/ou rocha sobre uma superfície definida;
- VIII. Impacto zero: princípio que estabelece que toda obra ou atividade potencialmente degradadora do meio ambiente deve adotar medidas que anulem o impacto ambiental causado;
- IX. Movimentação de terra: conjunto de processos que envolvem escavações (cortes), aterros e transportes de solos e/ou rochas, **resíduos de construção e demolição** necessários em obras civis, áreas de empréstimo, depósitos de material excedente e mineração, causadores de alterações na superfície e/ou topografia, e do sistema de drenagem;